

ACÓRDÃO Nº 5502/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.574/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).
4. Entidade: Município de Cupira/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal:
- 8.1. Eduardo Batista Barbosa (26.758-OAB/PE) e outros, representando Sandoval José de Luna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, para a implantação de salas de inclusão digital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.730,00 (cem mil setecentos e trinta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 8/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Sandoval José de Luna a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que, se ainda não fez, devolva ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente dos recursos do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 21/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5502-21/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral